

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1237/89

Interessado: José Carlos Arantes

Assunto: Indicação do interessado para lecionar as disciplinas "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau" e "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau", na FCL de Santa Fé do Sul.

Relator: Consº Newton César Balzan

Parecer CEE nº 70/90 CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1. HISTÓRICO:

O Presidente da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul submete à aprovação do Conselho a indicação de José Carlos Arantes para, na categoria docente de Professor I, lecionar as disciplinas "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau" e "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau", no Curso de Pedagogia, da Faculdade de Ciências e Letras de Santa Fé do Sul, a partir de 1990.

2. APRECIÇÃO:

O interessado concluiu, em 1956, a Escola Normal "Mário Vieira Marcondes", em Barretos.

Em 1965, no Instituto de Educação de Fernandópolis, freqüentou os cursos de Aperfeiçoamento e de Administradores Escolares para o Magistério Primário.

Obteve, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes, em 1968, o diploma de licenciado em Pedagogia.

Aposentado, a partir de 1987, fez carreira no magistério público, onde exerceu as funções de professor primário, diretor de grupo escolar, supervisor de ensino e Delegado de ensino.

Freqüentou numerosos cursos de curta duração patrocinados pela Secretaria da Educação.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86. O interessado leciona um total de 04 aulas semanais na Faculdade proponente.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de José Carlos Arantes para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau" e

"Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau", na Faculdade de Ciências e Letras de Santa Fé do Sul.

A contratação, de responsabilidade da FCL de Santa Fé do Sul, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989.

a) Consº Newton César Balzan
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 70/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor